



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
(E X E C U Ç Ã O P E N A L)

Alameda das Imburanas, nº 850, Pres. Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3315-3350/3315-3504. CEP: 59.625-340/e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Inquérito Civil nº 095.2016.000031

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró-RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nos arts. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), Lei nº 7.347/85 (LACP), Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) e com supedâneo probatório no procedimento em referência, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente

em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, com endereço para intimações no Centro Administrativo, localizado na Av. Senador Salgado Filho, s/nº, Lagoa Nova, CEP 59.064-901, Natal/RN, representado na forma do artigo 75, II do Código de Processo Civil, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 1155, Tirol, CEP 59020-100, Natal/RN, com endereço eletrônico gabineteprcuradorgeral@rn.gov.br, pelos motivos fáticos e de direito que passamos a expor:

I. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, recebeu ofício nº 0326/2016/39ª PmJ, oriundo da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal-RN, encaminhando reclamação da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, relatando diversas irregularidades na **ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN**, em Mossoró-RN, ocasião em que foi instaurado o presente Inquérito Civil.

Tal reclamação se deu em virtude de visitas realizadas nas unidades prisionais do Estado do Rio Grande do Norte, onde se encontram custodiadas as pessoas do sexo feminino, dentre aquelas a ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN em Mossoró-RN, no dia 22 de fevereiro de 2016.

Segundo o representante, foram encontradas as seguintes irregularidades:

1. Não disponibilização de cama para as detentas;
2. As celas são pouco ventiladas;
3. Não há banho e sol;
4. A fiação elétrica é exposta;
5. Os agentes penitenciários impedem a entrada de objetos trazidos por familiares;
6. A água das torneiras não é limpa;
7. As celas não dispõem de chuveiro;
8. Há cela destinada ao castigo;
9. Os agentes penitenciários agridem física e verbalmente as internas.

Diante de toda essa situação, foram realizadas diversas diligências, como solicitação de informações complementares a Pastoral Carcerária Nacional (item 3.1 da portaria), ocasião em que foi respondido com os documentos de fls. 225-228.

Também foi requisitado ao Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania e à Direção do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio, que se pronunciasse acerca dos fatos, bem como as providências que foram ou estão sendo adotadas para sanar as irregularidades, dentre outras informações (itens 3.2 e 4 da portaria), tendo o Exmo. Secretário e à Administração Prisional enviado as informações (fls. 229-320).

Foi solicitada, ao Delegado de Polícia Civil da 2ª DP de Mossoró-RN, cópia do Inquérito Policial em que detentas foram vítimas de crimes no interior do CPEAMN (item 3.4 da portaria), sendo remetida cópia do IPL nº 201/2014 (fls. 55-222).

Posteriormente foi apensado o processo administrativo nº 0018491-79.2012.8.20.0106, com o mesmo objeto, visando apurar os excessos dos agentes penitenciários em relação às presas do sexo feminino, após encaminhamento da reclamação feita pela Pastoral Carcerária ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Mossoró, tendo este remetido a esta unidade ministerial (fls. 322-351).

No entanto, o presente procedimento seguiu-se objetivando apurar as irregularidades na estrutura física da ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN em Mossoró-RN. Foi realizada perícia, tendo o Núcleo de Apoio Técnico Especializado encaminhado parecer técnico com vistoria realizada na estrutura física

da ala feminina do CPEAMN (item 3.3 da portaria) fls. 354-367, sendo identificada a seguinte situação:

1. O prédio onde funciona o pavilhão feminino, antes eram salas de atendimento médico e foram adaptadas para celas prisionais.
2. Mediante vistoria e consulta na norma técnica do IBAPE, constatou-se que o grau de risco na parede estrutural do imóvel é crítico, devido apresentar fissuras, mofo, desgaste do revestimento, armadura de aço exposta e deslocamento do concreto, podendo ocasionar danos contra a saúde e segurança das pessoas e/ou meio ambiente, perda excessiva de desempenho causando possíveis paralisações, aumento de custo, comprometimento sensível de vida útil e desvalorização acentuada.
3. Foram detectados diversos ambientes (celas e circulações) com fiação elétrica exposta ou sobrecarga de ponto elétrico, como é possível ver nas fotos no anexo I.
4. Nas instalações hidrossanitárias do pavilhão feminino não existe sistema hidráulico ativo, sendo o banho ou quaisquer outras necessidades que dependam de água, supridas através baldes, cada presidiária tem direito de 2 a 3 baldes com água para suprir suas necessidades. Nos banheiros das celas foi constatada a insuficiência de chuveiros e bacias sanitárias.
5. O abastecimento de água potável para fins higiênicos dentro do pavilhão de dá apenas por baldes com água, visto que as instalações hidráulicas encontram-se danificadas e fora de uso. O abastecimento de água potável para consumo se dá por garrafas de água de mineral, distribuídos igualmente pelo número de presidiárias existentes. Verifica-se claramente abandono na manutenção predial em Verifica-se claramente abandono na manutenção predial em todos os sistemas do prédio, identificando assim necessidade imediata de grandes intervenções nos sistemas estruturais e de instalações, então, haver possibilidade de uso ao que se destina a construção.

Portanto, não restou outra alternativa ao Ministério Público senão propor a presente Ação Civil Pública, visando Ao Estado realizar as adequações necessárias da ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade deste Órgão Ministerial, para aforar a presente demanda judicial, inicialmente deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que estabelece expressamente ser o Ministério Público legitimado para a proposição de Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Público, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública e a própria Lei 7.347/85, no art. 5º, I, também contemplam a legitimidade ministerial para o manejo desse importante instrumento para a tutela coletiva.

Noutro quadrante, a Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), em obséquio ao comando constitucional já comentado e à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, também legitima o *Parquet*, a manejar a ação civil pública.

Em seu art. 81, Parágrafo Único, inciso I, o Código de Defesa do Consumidor trouxe conceito legal para os direitos difusos, com sendo aqueles “... *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.*”

Por derradeiro, no campo doutrinário, muitos são os autores que advogam a legitimidade do Ministério Público para pleitear a defesa judicial dos interesses difusos. Nesse sentido HUGO NIGRO MAZZILLI ensina que os interesses difusos são assim chamados:

porque, além de transindividuais, dizem respeito a titulares indetermináveis, dispersos na coletividade; são indivisíveis, porque não se pode determinar ou quantificar o prejuízo de cada um dos lesados. Difusos são, pois, interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum.¹

Particularmente no tocante à segurança pública, o CARREIRA ALVIM leciona, brilhantemente:

“Como os direitos difusos gozam de proteção legal (arts. 129, III, CF e 81, I, CDC), fica evidente que essa garantia se estende ao próprio direito à segurança --, gerando o dever do Estado de prestá-la --, e que, uma vez violado pela omissão do Poder Público, faz incidir o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, garantidor do acesso à Justiça e instrumento de cidadania. Seria um absurdo, por exemplo, que a poluição atmosférica numa favela autorizasse o ajuizamento de uma ação civil pública para fazer cessar os danos à saúde dos favelistas, e a atividade marginal do tráfico de drogas, que põe em risco permanente o seu direito à vida, não o autorizasse. Fosse assim, o direito à saúde que, apesar de ser direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição) estar-se-ia sobrepondo ao direito à vida, ou à preservação da vida, que é o mais importante direito fundamental do ser humano, cuja garantia se assenta na segurança”².

A legitimação do Ministério Público, federal ou estadual, por si ou em litisconsórcio, decorre do art. 129, inciso III, da Constituição, sendo suas funções institucionais: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros *interesses difusos* e coletivos”.

Embora se tenha considerado a legitimação do Ministério Público para a ação civil pública como extraordinária (substituição processual), ou de condutor autônomo do processo, trata-se, na verdade, de *legitimação ordinária constitucional*, que brota diretamente da Constituição (art. 129, III).

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, ed. Saraiva, 7ª. ed, pp. 6-7.

2 ALVIM, José Eduardo Carreira. Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4079/acao-civil-publica-e-direito-difuso-a-seguranca-publica>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

Assim, a Segurança Pública é direito difuso, até mesmo porque o art. 144, *caput*, da Constituição Federal, a prevê como direito de todos.

Desse modo, em conformidade com as considerações acima tecidas, devidamente estabelecida está a legitimado o Ministério Público para promoção da presente medida judicial, visando à proteção do direito difuso à segurança pública.

III. DA IMISCUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O advento do Estado Social, em lugar do Liberal, ampliou as obrigações estatais para além dos direitos civis e políticos, contemplando direitos sociais, econômicos e culturais, todos de cunho prestacional, que, portanto, exigem do Estado a implementação e execução de políticas públicas para a efetivação deles.

Essas políticas públicas consistem em “*programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*”³ São, portanto, atividades desempenhadas pelo Estado para efetivar os comandos dispostos nas leis e no texto constitucional, os quais delimitam tais objetivos.

Algumas delas estão no campo de discricionariedade do gestor público, dando margem para que as execute ou implemente de acordo com a conveniência e oportunidade, enquanto outras vinculam-se aos comandos legislativos predeterminados. Para Luiza CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN:

“(…) o administrador está vinculado, às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. (...) está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria a finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social”⁴.

Seja como for, discricionárias ou vinculadas, o certo é que o balizamento normativo dessas políticas e o fim a que se propõem dão ao Poder Judiciário a possibilidade de imiscuir-se na consecução delas; não criando políticas públicas, em substituição à atividade executiva, mas sim no cumprimento e implementação daquelas já previstas no ordenamento jurídico.

Essa conclusão decorre, inclusive, do comando constitucional que afirma o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional à lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). EMERSON GARCIA ensina que:

“Com o evoluir do Estado Social de Direito, o Poder Judiciário passa por modificações que em muito o distanciam do modelo teórico inicialmente idealizado para a separação de poderes: zela pela adstrição das funções executivas e legislativa à lei e ao Direito, inclusive com a salvaguarda da supremacia da Constituição em

3 BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.

4 FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, Max Limonad. 2000, p. 59.

alguns sistemas; é potencializada sua função institucional de apreciar lesões ou ameaças de lesão aos direitos das pessoas, adotando as providências pertinentes ao caso; e assegura a proteção dos direitos fundamentais, que ultrapassam a vertente essencialmente abstencionista, característica das liberdades individuais, e alcançam os direitos econômicos, sociais e culturais, que pressupõem um atuar positivo por parte do Estado.”⁵

Vejamos o entendimento recorrente no Supremo Tribunal Federal:

“O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 654.823-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013.

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 810410 GO , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

Nesse prisma, inclusive, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Estado que adote providências administrativas e a respectiva previsão orçamentária para a execução de determinada política pública:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADO A INÚMERAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA. Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública – superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente –, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-

5 GARCIA, Emerson. Princípio da Separação dos Poderes: Os Órgãos Jurisdicionais e a Concreção dos Direitos Sociais. *In* Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 10, jan./jun. 2008. p. 64

financeira da pessoa estatal. (Informativo 543 do STJ. REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014).

Assim, vê-se que o controle judicial das políticas públicas não deve ser questionado hodiernamente, pois está sedimentado em nossa jurisprudência, representando a harmonia dos poderes constitucionais, o sistema de freios e contra pesos e o ativismo judicial. Sim, pois o juiz não é mais a “boca da lei”. A ele cabe a atividade interpretativa, a criação da norma no caso concreto. Dentro da sua atividade jurisdicional, como agente político, não se limita a ser mero espectador, mas transformador da realidade social, a serviço da implementação do bem estar-social, plasmado em nossa Carta Política.

IV. DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA, SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DEVER DO ESTADO

A segurança é direito fundamental, garantido aos brasileiros e estrangeiros, nos termos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considerando que aos direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º), ressalta-se, também, a previsão contida na Convenção Americana de Direitos Humanos, que prescreve o direito à segurança pessoal como dever estatal (art. 7º, 1). Vejamos:

Art. 5º (...), § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Segundo CARREIRA ALVIM:

“O direito à segurança, na verdade, é o direito guardião dos direitos fundamentais, pois sem segurança todos os demais direitos valerão muito pouco ou quase nada, e o chamado Estado de direito se transforma no estado da desordem, da insegurança e do desrespeito à ordem juridicamente constituída.”⁶

⁶ In Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4079>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Justamente por isso, o legislador constituinte originário dedicou um capítulo do texto constitucional à segurança pública, tratada, na nossa Carta Política, como dever do Estado e direito de todos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...).

O sistema penitenciário, por sua vez, é um dos aparelhos de atuação do Estado na consecução da segurança pública, haja vista que, como se destina à execução das penas e medidas de segurança, compreende-se como instrumento estatal de garantia da ordem pública. Vejamos:

(...) Segurança pública - necessidade essencial do Estado - abarca, em seu contexto, tanto o disciplinamento e organização policial, como, também, a construção de presídios ou suas ampliações (...) (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100010001384 ES 100010001384, Relator: JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2001, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 27/05/2002).

A Lei de Execução Penal, em seus arts. 87, 91 e 93, estabelece a existência de três regimes penitenciários, a saber: fechado, semiaberto e aberto; determinando que o cumprimento desses regimes se dê, respectivamente, em penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar e casa do albergado.

A atuação do gestor público, no tocante a essa especificidade da política de segurança pública, é predeterminada em lei, vinculada ao comando normativo, de modo que, à luz do princípio da legalidade, se impõe a manutenção de estrutura adequada à efetivação desses regimes prisionais.

Não há conveniência e oportunidade no que tange à manutenção do mínimo necessário ao funcionamento do sistema carcerário, porque isso fere tanto os comandos infraconstitucionais citados como o próprio direito constitucional à segurança.

A omissão estatal em manter tais regimes prisionais contribui para a sensação de impunidade e aumento da insegurança na sociedade, a qual tem que se confinar em suas casas, para tentar se proteger, muitas vezes sem qualquer aparato policial disponível, enquanto criminosos permanecem soltos na rua, por falta de presídios. Sem falar que frustra o trabalho da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário na efetivação da Justiça Penal.

V. DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS (DIREITOS DAS INTERNAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO)

O quadro existente na ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio fere os mais básicos direitos fundamentais do homem, além de diversos dispositivos expressos da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais que não foram, e nem poderiam ser atingidos pela sentença penal condenatória. Senão vejamos.

Antes de mais nada, cumpre registrar, com espeque no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que a dignidade da pessoa humana consubstancia fundamento do Estado Democrático de Direito. Estabelece o art. 1º da Constituição Federal enquanto fundamento do Estado Brasileiro o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo o preciso magistério de ALEXANDRE DE MORAES:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁷

Definição na esfera jurídica que merece destaque é de SARLET:

“A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegura a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”⁸.

Na espécie, o Estado ao colocar seres humanos em celas chapeadas, sem colchões, iluminação, condições de higiene, e tantas outras problemáticas, apenas está a afrontar diretamente o citado mandamento constitucional.

Ademais, a execução penal tem por desiderato, nos termos do art. 1º da Lei 7.210/84 a integração social do condenado, nos termos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Conforme fartamente demonstrado pelo material probatório anexo, o tratamento dispensado as presas, custodiadas no estabelecimento prisional local, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana, pois preceitua o art. 5º, da Constituição da República. O respeito à integridade dos presos é também garantido pela Lei Maior, consoante se infere do art. 5º, incisos abaixo colacionados:

⁷ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 1998, p. 60.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 62

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Constituição Federal, consoante exposto e de clareza solar, não autoriza crueldade nas penas. A crueldade se revela pelo sofrimento alheio, restando a mesma caracterizada quando opera-se em face de terceiro de forma desproporcional, gravosa, degradante, desumana. Sobre o conceito de penas cruéis, Tatiana Moraes Cosate doutrina:

(...) De fato, os dispositivos constitucionais mencionados visam tutelar o indivíduo em face do arbítrio estatal punitivo, conferindo aos processados e condenados garantias processuais penais que assegurem a sua dignidade e inviolabilidade física, moral e psíquica. É o que o desembargador Marco Nahum da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo definiu como sendo "o equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais de liberdade do homem" ao conceder o pedido de habeas corpus à detenta Priscila Rodrigues de Souza que se encontrava submetida ao RDD. Isso porque, deriva da concepção de Estado Democrático a obrigatoriedade de limitar o jus persecuendi in judicio e o jus puniendi, tendo em vista que a intervenção penal é uma medida de extrema intimidação, com repercussão no status libertatis do preso, como esclarece Pedro Marcondes (2003, p. 251):

"O respeito à dignidade da pessoa humana baliza toda política pública, concebendo o preso – antes da condição de criminoso – como pessoa humana, que como tal deve ser tratado. Esse enfoque exige que sejam humanizados os cárceres e dado um sentido positivo ao cumprimento da pena privativa de liberdade. O Estado tem o indeclinável dever de elaborar e executar políticas públicas que diminuam o sofrimento das pessoas condenadas, reduzindo os efeitos criminógenos das prisões e oportunizando os recursos necessários para que, ao obter a liberdade, estejam motivadas e em condições de viver como cidadãos"⁹.

E como forma de consolidar essa política criminal e penitenciária garantista, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) aprovou, em 11 de novembro de 1994, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil que proíbem toda punição de natureza cruel, desumana ou degradante, conforme se observa na transcrição abaixo:

“Artigo 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura”.

⁹ COSETE, Tatiana Moraes, Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário? *In* Revista De Direito Público, Londrina, v. 2, N. 2, p. 205-224, Maio/Ago. 2007, p. 212.

Nesse mesmo contexto, têm-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas, para as quais a detenção em cela escura, a redução de alimentação bem como as penas de isolamento configuram a aplicação de uma sanção desumana, cruel e degradante (artigo 31).

Assim, diante desse padrão mínimo que qualquer tipo de privação de liberdade deve obedecer, indaga-se comparativamente se o RDD pode ser considerado uma pena desumana, cruel ou degradante. Será que manter um preso, em cela individual, durante 360 dias ou por até 1/6 da pena realmente ofende as garantias constitucionais referidas? Buscando uma definição do que seria uma pena cruel, ALEXANDRE DE MORAES explica que:

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamento desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre.¹⁰

O encarceramento, nas condições acima colacionadas, submete a detenta a tratamento desumano e degradante, na medida em que demonstra ser totalmente incompatível com os objetivos da Execução Penal, tendo em vista todo o rol de irregularidades e barbáries já amplamente descritas em item anterior.

Na espécie, tem-se exatamente celas sem estruturas físicas mínima, o que contraria o espírito adaptativa e de ressocialização. O tratamento dispensado as internas do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN também afronta acordos internacionais relativos a direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, na mesma linha do afirmado, que:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
- (...)
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Ainda a matéria é tratada pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes nos seguintes termos:

“Artigo 16.1."Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

¹⁰ MORAES, Alexandre. *Ob. cit.*, p. 235.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992, fixa em seu art. 10º:

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstância excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

A Lei de Execuções Penais estabeleceu vários outros requisitos que devem ser cumpridos pelos estabelecimentos penais, os quais claramente estão sendo desrespeitados na Comarca de Mossoró-RN, sem que o Estado do Rio Grande do Norte, mesmo sendo integral conhecedor da realidade fática do estabelecimento prisional em análise, cumpra com seu dever de garantia da segurança pública.

Os textos grifados, como cediço, não são inteiramente respeitados por pessoas que passam tempos a fio em celas que não possuem o mínimo de condições sequer permitem o contato direto com àqueles que passam pelos corredores. As presas não têm vestuário fornecido pelo Estado, não há proporcionalidade de tempo para o trabalho, descanso e recreação, não se verifica o respeito à visita íntima do cônjuge ou companheiro, e não se observa uma igualdade de tratamento, não restando esclarecida plenamente as razões para pessoas serem alocadas na adaptação/isolamento e outras não...

Ademais, pela ausência de correntes de ventos nas celas, não oferecem a necessária salubridade, havendo excessiva temperatura em face do chapeamento, excesso do número de detentas, o que impõe a procedência da presente ação que mira a substituição das citadas portas.

Consoante constatado mais de uma vez, as presas padecem, acometidas de doenças as mais diversas, sem que o Estado tome conhecimento do que ocorre nos interiores das celas.

Não menos relevante, as portas permitem mínima iluminação artificial, tendo em vista apenas a existência de frestas na parede que lhe é oposta. A mesma é insuficiente, inexistindo qualquer iluminação artificial nos corredores, tornando as detentas completamente isoladas e reclusas em suas próprias mentes ao cair da noite. Nada há para ver após o recolher do sol.

VI. DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A busca pela efetividade tem sido tema muito estudada pelos processualistas. O Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído por meio da Lei nº 13.105/2015 (artigo

1045, do CPC¹¹), alterou substancialmente o direito processual brasileiro, ou seja, a Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil), inclusive, para o procedimento destinado às ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa.

Nesse desiderato, juntamente com as inovações acerca do processo coletivo – foi uma das evoluções. Com a inserção destes dispositivos, a legislação pátria armou os juízes de poderes muito amplos destinados a combater a resistência do obrigado a cumprir as decisões judiciais, restando mitigada a regra de que a competência se exaure com a publicação da sentença de mérito (art. 494 do Código de Processo Civil). Diante das ferramentas que lhe foram conferidas para atingir o resultado prático a que visa o direito, “*o juiz deverá determinar todas as medidas legais adequadas ao seu alcance, inclusive, se necessário, a modificação do mundo fático, por ato próprio e de seus auxiliares, para conformá-lo ao comando emergente da sentença*”¹².

Comentando a recente mudança sobre a antecipação de tutela trazida pela Lei 13.105/15, o ilustre doutrinador MONTENEGRO FILHO assim pontua:

O legislador infraconstitucional responsável pela elaboração do novo CPC preferiu optar pela adoção de outra técnica: apenas a tutela de urgência (que substitui a cautelar) exige a demonstração de que o autor se encontra em situação de risco, caracterizando o *periculum in mora*, e que, por isso, necessita de uma resposta jurisdicional rápida¹³.

O Código Processual Civil brasileiro enfatiza a possibilidade da tutela de urgência para salvaguardar o direito pleiteado. É assim os dizeres dos artigos 294, parágrafo único e 300, § 1º do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública: “*Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita à agravo.*”

11 Art. 1045 do CPC: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”
12 WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 524.

13 MONTENEGRO FILHO, MISAEL. Tutelas conforme novo código de processo civil. Disponível em: <https://erosmarella.jusbrasil.com.br/artigos/322764930/tutelas-conforme-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 20 jun 2018.

Sobre o tema, releva registrar o escólio de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

(...) Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular.¹⁴

Com efeito, na conformidade do dispositivo transcrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida encontram-se caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, que vem a ser “a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança” e do *periculum in mora*, configurado em um “dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”¹⁵. No caso vertente, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência antecipada, como se passa a demonstrar: A probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado do paciente decorre de fatos encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos alojados na Cadeia Pública local e da população como um todo, copiosamente comprovada pela documentação anexa, que comprova a precariedade na estrutura física da ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio, de trato humano, inclusive com o risco concreto e alto de ocorrência de danos substanciais no seu desenvolvimento sadio e da sua própria vida, e ainda, pelo fato de que as internas encontram-se submetidos a condições totalmente insalubres e desumanas, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), outro argumento para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na presente ação está caracterizado pelo fato das detentas encontrarem-se submetidas a condições completamente insalubres, o que poderá desencadear várias doenças e várias outras consequências de ordem de saúde. Também está evidente no fato da ala feminina do CPEAMN não apresentar condições de segurança para abrigá-las. Ainda é demonstrado pelos riscos a que estão sujeitos os servidores do CPEAMN, os vizinhos e toda a população de

¹⁴ CARVALHO FILHO, José Santos. Ação Civil Pública. Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª Ed., 1995, p. 270.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, Ed. Universitária, São Paulo: 1976, p. 73.

Mossoró-RN, devido à possibilidade, inclusive, de rebeliões e fugas do estabelecimento prisional ocorrerem.

O risco de uma espera demorada, seja qual for o resultado da demanda, concentra-se na falta da concessão da tutela. Assim sendo, visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida.

Na mesma esteira, parece estreme de dúvida, ante a situação da carceragem, a insegurança dos funcionários do local, dos policiais militares e dos moradores vizinhos, sujeitos, por certo, às consequências de novas rebeliões ou fugas dos aprisionados.

Assim, a concessão de liminar se impõe como medida necessária à redução, ainda que mínima, do efetivo carcerário, de sorte a melhorar as condições de vida das detentas e a segurança da população.

A existência de prova indubidosa a respeito do fato que se alega na ação é aquela que dá condição ao juiz, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, de conceder a antecipação de tutela. É a prova que não deixa dúvidas, sendo capaz de formar no julgador um juízo de certeza.

Já a verossimilhança da alegação significa a presunção de veracidade das alegações oferecidas pelo autor, não exigindo o diploma processual a certeza, mas tão-somente que os fatos alegados tenham indícios de que são verdadeiros.

Seguindo na análise da legislação infraconstitucional pertinente, o CPC dispõe que não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, diante da situação calamitosa em que se encontra o estabelecimento prisional, temos que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que o seu deferimento.

O pedido de antecipação de tutela pode, sempre em tese, ser da própria tutela pretendida em ação de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória), pois o artigo 297 do novo Código de Processo Civil garante expressamente o adiantamento da tutela do próprio mérito ou de seus efeitos.

Os tribunais reiteradamente vêm decidindo sobre a concessão da tutela antecipada em casos semelhantes. Senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADEIA PÚBLICA - INTERDIÇÃO - PRECARIEDADE DO PRÉDIO - INADEQUABILIDADE DAS INSTALAÇÕES E SUPERLOTAÇÃO - CONSTRUÇÃO ANTIGA E DANIFICADA - COMPROMETIMENTO - RISCOS DE FUGA E DE INTRODUÇÃO DE DROGAS E ARMAS - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE - LIMINAR CONCEDIDA - MANUTENÇÃO. A pretensão cautelar de interdição de estabelecimento prisional se encontra justificada se há laudo pré-constituído pelo Ministério Público que demonstra a precariedade do prédio da cadeia pública, inadequabilidade das instalações e superlotação. Construção antiga e danificada, com forro de madeiramento e telhado comprometidos e prédio em condições que facilitam a introdução de drogas e armas, além de facilitar fugas, demonstra falta de segurança, que recomenda a medida. A desativação de Cadeia e do serviço público ali prestado é afeta à competência correccional do Juiz da execução penal, que também assim agiu fundamentadamente. (TJMG – 1.0034.03.008200-1/001(1), Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data da publicação 16/09/2005).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR ATRELADA A PREVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA ART. 2 DA LEI N 8.437/92. ARTIGO 273 DO CPC. I - NÃO HÁ SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2 DA LEI N 8.437/92 QUANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR MOSTRE-SE EXTREMAMENTE PREMENTE. II - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC, QUAIS SEJAM A PROVA INEQUÍVOCA E A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE A CADEIA NÃO ESTAR EM BOAS CONDIÇÕES FÍSICAS, O *PERICULUM IN MORA*, DEMONSTRADO NA POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DOS PRESOS, BEM COMO A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, IMPENDE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU INTERDIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO – Rel. José Arédio Ferreira, 52203-9/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO , 3ª Câmara Cível, Acórdão 23/03/2007, Comarca Hidrolândia, Agravante- Estado de Goiás, Agravado – Ministério Público do Estado de Goiás).

Sobre a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Poder Público, já decidiu inúmeras vezes o Superior tribunal de Justiça, como se vê pelos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **MEDICAMENTO**. MENOR CARENTE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06. 2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes. 3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (REsp 898260/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0223001-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25.05.2007 p. 400).

VI. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impera mencionar que os comandos judiciais, principalmente aqueles atinentes às obrigações de fazer e não fazer, vêm ganhando expressiva modificação no processo civil, mormente em razão da nova ordem processualista. Busca-se, com as mudanças legislativas, imprimir a denominada efetividade da prestação jurisdicional, porquanto o título executivo judicial emanado do processo de conhecimento há de ter eficácia o bastante para sujeitar o devedor àquele comando.

Com efeito, dispõe o art. 536 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2.º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3.º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4.º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Abre-se, portanto, o leque de possibilidades ao juiz para que promova a efetivação da tutela específica. Para Marcelo Lima Guerra, a utilização da multa diária contra o Poder Público tem se revelado inoperante, haja vista que, como instrumento de pressão psicológica, requer que seja exercida contra uma vontade humana. Então, para contornar tal situação, sugere este doutrinador a aplicação da multa diária contra o próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento da obrigação a ser satisfeita, respeitando-se, por óbvio, o contraditório e o devido processo legal.

A multa pessoal então se mostra de rigor como forma a compelir o senhor Governador e Secretário de Justiça e Cidadania a cumprirem as obrigações ajustadas. A multa diária imposta ao estado, no caso, importa em dupla punição à sociedade, que além de arcar com a desídia do administrador em cumprir as determinações da legislação constitucional e infraconstitucional, também arcará com o ônus da multa estipulada. Nesse sentido, o juiz pode se valer da multa pessoal e diária para tornar mais vantajoso, aos olhos do réu, cumprir a obrigação *in natura* do que se sujeitar à execução indireta (às consequências do não cumprimento das ordens judiciais).

A multa deve representar ao devedor pressão a fim de que cumpra espontaneamente a obrigação. É um instrumento de atuação das decisões judiciais, que potencializa a efetividade das ordens do juiz, tornando efetivo o cumprimento do comando jurisdicional, além de preservar a autoridade do juiz e conferir prestígio à Justiça.

Porém, é de se dizer que o atual ordenamento também inovou ao dispor que o demandado poderá incidir nas penas de litigância de má-fé, quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º supratranscrito).

A imposição ao Estado de cominação de multa para o cumprimento de uma obrigação é igual e perfeitamente possível. Neste sentido o seguinte julgado:

(...) Como se tem decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a

Fazenda Pública'. (AgRgREsp. nº 439.935-RS – Rel. Min. GILSON DIPP – j. de 01.10.02).

Em caso de descumprimento, por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, da obrigação de realizar a reforma, estruturação física e as adequações necessárias na ala feminina do CPEAMN, espera-se o bloqueio da quantia necessária ao financiamento da obra nas contas do ente estadual. Destaque-se que a concessão de pleitos liminares em lides desta natureza não é desconhecida das Cortes de Justiça, que abalizam a tese ministerial:

“TJRJ, Apelação/Reexame Necessário: REEX 1883620088190057 RJ 0000188-36.2008.8.19.0057 Primeira Câmara Cível Apelação Cível/Reexame Necessário nº 3.573/2009 Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. PRESERVAÇÃO DA VIDA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. O direito à vida e à saúde é garantido pelas normas constitucionais, razão pela qual não se submetem às normas especiais que impedem a concessão de tutela antecipada de mérito em face do Poder Público. Se, por um lado, a competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios, como estampado no inciso II, do art. 23, da Constituição de 1988, por outro, o sistema único de saúde -SUS impõe aos Municípios o dever jurídico de assistência os doentes necessitados, como disposto na Lei nº 8.088/90. Portanto, cabe aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, prestarem os serviços de atendimento à saúde da população (arts. 196, 198 e 30, inciso VII, da Constituição Federal), promovendo as ações e serviços para manutenção da saúde dos cidadãos, prestando todos estes, solidariamente, a necessária assistência, mediante políticas sociais e econômicas, com o objetivo de garantir o acesso universal e igualitário a todos, sem qualquer exceção.”

Essa é a linha jurisprudencial seguida, aliás, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

“Processo: 2010.000230-4 Julgamento: 30/03/2010 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho. EMENTA : PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM BENEFÍCIO DO AGRAVANTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 273 DO CPC - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA -PROVIMENTO DO AGRAVO.”

Assim, ante a relevância do fundamento da demanda e presentes os elementos autorizadores da concessão de medida de urgência, tendo em vista os sérios gravames que possam ocorrer pela demora de concessão da medida, não é possível o aguardo da sentença final para o cumprimento da obrigação resultante de lei, sob pena de irreparabilidade do prejuízo causado, é imprescindível a concessão de tutela antecipada ao presente caso.

Portanto, resta ao Ministério Público requerer a esse Juízo, que determine liminarmente, sem justificação prévia, a garantia da realização da obra para adequação

necessária na ala feminina do CPEAMN pelo ente estadual, visando garantir a segurança dos usuários e o bom funcionamento da edificação.

Não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos de uma decisão a favor da paciente. Já o contrário é plenamente visto, ou seja, não sendo concedida a tutela urgentemente, poderá ser tardia e ineficaz uma decisão posterior, fulminando o direito da parte interessada de uma forma irreversível, quando tiver sua saúde fatalmente ou severamente debilitada. Ademais, ante o inquestionável estado de miserabilidade (ou hipossuficiência) do paciente, aplica-se o disposto no art. 300, §1º, *in fine*, do CPC.

VII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró – RN, requer:

1) a concessão de medida liminar de obrigação de fazer, no sentido de determinar ao Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, dentro do prazo máximo de 72 horas (setenta e duas) dias, contados da intimação, garanta e proceda com reforma da ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN, nos seguintes termos:

- a) Execução de uma obra de recuperação da pintura e do revestimento da fachada frontal do pavilhão;
- b) Obra de recuperação de todos os elementos com fissuras (muro, pilares e paredes com fissuras);
- c) Recuperação de todas as lajes com infiltração e mofo; É necessário identificar a causa das infiltrações;
- d) Pintura com preparação adequada do substrato para solucionar as patologias de pintura (desagregamento/descascamento de pintura, mofo, manchas, etc);
- e) Recuperação de todas as paredes com ruptura do revestimento;
- f) Substituição dos pisos danificados;
- g) Substituição das esquadrias danificadas ou em mau estado de conservação, mantendo os modelos da edificação;
- h) Substituição da maçaneta das portas danificadas;
- i) Substituição de portas danificadas dos alojamentos do regime semiaberto;
- j) Revisão em toda a rede elétrica, pois há indícios de subdimensionamento dos circuitos elétricos;
- k) Deve-se isolar a fiação exposta nas paredes e na cobertura da escola;
- l) Substituição de caixas de tomadas/interruptores danificadas ou ausentes;
- m) Conserto das tubulações dos lavatórios dos banheiros que apresentaram vazamentos;
- n) Recomenda-se instalar as peças hidrossanitárias ausentes nos banheiros para atender adequadamente a demanda de cada cela prisional;
- o) Troca de extintores vencidos;
- p) Construção de uma central de GLP para atender o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte.

2) aplicação de multa diária, em caso de descumprimento do comando judicial, na ordem de 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago na pessoa do Secretário de Estado da Justiça e

da Cidadania, LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, como forma de coerção ao ente público e à referida autoridade administrativa para obtenção do resultado específico pretendido, a teor do que preceituam os arts. 84, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.078/90 (aplicável à ação civil pública por força da subsidiariedade do art. 21 da Lei nº 7.347/85), artigo 11, da lei nº 7.347/85 e arts. 297, 536 e 537, do CPC, a ser revertida para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (art. 13 da Lei nº 7.347/85), conforme o caso, e sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento;

3) a citação do réu, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, contestar a petição inicial, no prazo legal;

4) a realização de audiência de conciliação ou mediação, por se mostrar ineficaz (nesse momento), nos termos do art. 334, § 5º do CPC;

5) a procedência da presente ação, confirmando-se os pedidos postos na tutela antecipada, a fim de que seja o Estado do Rio Grande do Norte condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente, na reforma da ala feminina do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN, nos termos dos sub-itens acima mencionados, devendo para tanto adotar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de execução específica da obrigação, sem prejuízo das demais cominações judiciais pertinentes, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC;

6) sejam ratificadas as multas diárias arbitradas em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, além de multa diária pessoal ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, conforme pedido liminarmente, porventura incidentes na hipótese de descumprimento da decisão, como forma de coerção ao ente público e à referida autoridade administrativas para obtenção do resultado específico pretendido, a teor do que preceituam os arts. 84, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.078/90 (aplicável à ação civil pública por força da subsidiariedade do art. 21 da Lei nº 7.347/85), art. 11, da lei nº 7.347/85e arts. 297, 536 e 537 do CPC, do CPC, a ser revertida definitivamente para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (art. 13 da Lei nº 7.347/85), conforme o caso, e sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento;

7) no caso do município do Estado do Rio Grande do Norte vir alegar que não dispõem de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão judicial ora pleiteada, que seja determinada a transferência de verbas referentes à propaganda institucional ou de setores não prioritários da Administração Pública, alocando-as em conta própria, conforme o caso;

8) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto artigo 18 da Lei nº 7.347/85, além da intimação pessoal deste órgão ministerial dos atos e termos processuais, na forma da lei, mediante entrega dos autos com vista na sede da Promotoria (art. 180, do CPC, e art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

9) protesta pela produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, em especial documental suplementar, pericial e testemunhal, e informa desde já que não se opõe ao eventual desentranhamento dos documentos ora apresentados, se assim requerido pelo órgão público demandado, nos termos do art. 369 do CPC.

Requer, ainda, provar o alegado pelos meios de prova admitidas em direito, especialmente documental e pericial ora juntados, sem prejuízo da produção de perícia para apuração do fato, juntada de documentos outros eventualmente pertinentes, e oitiva dos

peritos que produzirão os laudos, bem como inspeção judicial *in loco*, o que se pugna para provar a veracidade dos fatos.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Mossoró – RN, 19 de junho de 2018.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
(E X E C U Ç Ã O P E N A L)

Alameda das Imburanas, nº 850, Pres. Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3315-3350/3315-3504. CEP: 59.625-340/e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

A N E X O I



